



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 05 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mol: Sape 877882

CC02/C06
Fls. 90

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37313.003481/2003-42
Recurso nº	144.990 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.608
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	HELENA FERREIRA FERRI
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - BRASÍLIA/DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 08
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/05/2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO
OBRIGATÓRIO.

Nos termos do artigo 12, inciso V, "h", da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 9º, inciso V, "i", do Decreto nº 3.048/99, é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

X

Processo n.º 37313.003481/2003-42
Acórdão n.º 206-00.608

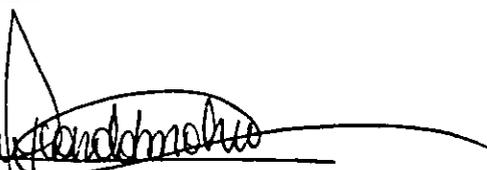
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 05, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877882

CC02/C06 Fls. 91

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Aa Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	16 / 05 : 08
 Silma Alves da Oliveira Mat.: Siepe 877862	

Relatório

HELENA FERREIRA FERRI, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Brasília/DF, Ofício n.º 020/23.001.040.4, de 07/09/2004, às fls. 74, que indeferiu integralmente o pedido de restituição do recorrente, concernente a contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente, em relação ao período de 09/1991 a 05/2000, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito do recorrente, com arrimo no artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei n.º 8.212/91, c/c artigo 9º, inciso V, letra "L", do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, sob o argumento de que a contribuinte se inscreveu e recolheu as contribuições previdenciárias de maneira voluntária.

Inconformado com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 77, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, trazendo à colação publicação do Diário Oficial da União, bem como Declaração CGRH/MT, reiterando o pedido formulado na peça inaugural do feito, pugnando pela restituição de contribuições recolhidas em duplicidade.

Assevera que sua pretensão deve ser analisada com especial cuidado, por se apresentar de maneira diferenciada desde maio, não se enquadrando no histórico da Lei n.º 8.212/91, ao contrário do entendimento da autoridade recorrida.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 88/89, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sicae 877862

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as razões recursais.

Pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual indeferiu integralmente seu pedido de restituição, por entender não se enquadrar no histórico da Lei nº 8.212/91, impondo o exame do caso com especial cuidado, mormente quando comprovada a duplicidade de contribuições recolhidas. Traz à colação publicação do Diário Oficial da União, bem como Declaração CGRH/MT, procurando corroborar seu entendimento.

Em que pesem os argumentos da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Conforme restou circunstanciadamente comprovado nos autos, a recorrente durante o período de 10/06/1976 a 05/11/1990, exerceu emprego de Datilógrafa e, posteriormente, Técnico de Nível Médio no Ministério dos Transportes, estando sob o Regime da Legislação Trabalhista – CLT. Em 05/11/1990, a contribuinte fora demitida sem justa causa, vindo a retornar às suas atividades somente em 06/2000, em observância à decisão exarada nos autos de mandado de segurança, contribuindo, assim, para o Regime Jurídico Único, com arribo na Lei nº 8.112/90.

Ocorre que, no período entre a sua demissão e readmissão, a recorrente exerceu atividades de costureira, na condição de contribuinte individual, estando sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 9º, inciso V, letra “I”, e § 12º, e artigo 20, parágrafo único, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

“Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...].

V - como contribuinte individual:

[...].

1) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não

[...].

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social;”

“Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 94
Brasília, 16 / 05 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sinape 877882	

Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo."

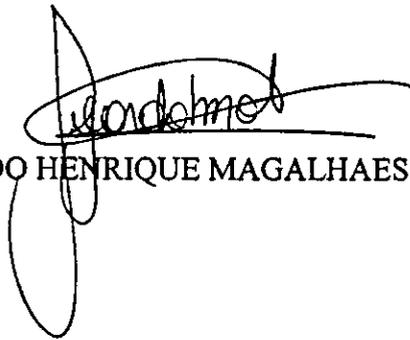
Observe-se, que a recorrente, enquanto fora do emprego, contribuiu espontaneamente para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em razão da atividade de costureira desenvolvida nesse período, como por ela mesmo relatado, não se cogitando em duplicidade de contribuições.

A corroborar esse entendimento, cumpre salientar que as contribuições recolhidas pela segurada na atividade de Técnico de Nível Médio no Ministério dos Transportes e como contribuinte individual são destinadas a regimes previdenciários distintos, não havendo que se falar em dupla contribuição, na forma que pretende a recorrente.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a duplicidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA